



MBD  
Nº 70007547953  
2003/CÍVEL

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PREPARO.**

Recorrendo a parte contra a decisão que lhe negou o benefício da assistência judiciária, não há como exigir o preparo do recurso, sob pena de obstaculizar-se o acesso à justiça.

**Agravo conhecido e desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007547953

COMARCA DE URUGUAIANA

C.Z.F.

AGRAVANTE

J.S.F.A.

AGRAVADO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do agravo e desprovê-lo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**R E L A T Ó R I O**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. Z. F. contra a decisão da fl. 20, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da ação de conversão de separação judicial em divórcio ajuizada contra J. S. F. A.

Alega que a não-concessão do benefício causará lesões graves à sua imagem pessoal e profissional, além de danos materiais, pois poderá levar à hasta pública sua residência e seu imóvel rural numa futura execução de custas judiciais. Afirma que não sabe se disporá de valores para pagar as custas ao final, como foi determinado. Assevera que o



MBD

Nº 70007547953

2003/CÍVEL

pagamento das custas prejudicaria o provimento de sua manutenção e a de sua família. Aduz que, embora seja advogada, trabalha a maior parte de seu tempo em favor dos desassistidos, auferindo mensalmente valores de pouca monta. Requer, liminarmente, seja concedida a assistência judiciária gratuita, sendo suspensa a decisão que não concedeu tal benefício, e, ao final, seja provido o agravo, reformando a decisão atacada. Junta documentos (fls. 10/21).

Na decisão da fl. 23, a Plantonista indeferiu o pleito suspensivo.

Intimado, o agravado apresentou contra-razões (fls. 25/30), requerendo o desprovimento do agravo.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não-conhecimento do recurso, por falta de preparo, e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 33/37).

À fl. 38, entendeu-se pela intempestividade dos documentos novos juntados.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

De primeiro, impende afastar a preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada pelo agente ministerial.

Como a irresignação da parte diz com a rejeição do benefício da assistência judiciária, não há como exigir o preparo do recurso. A alegação de não possuir condições de arcar com os encargos processuais precisa ter a possibilidade de ser apreciada.

Não conhecer do recurso por falta de preparo, quando a parte alega exatamente a falta de condições para arcar com os ônus processuais, é negar o acesso à Justiça.

Ainda que conhecido, o agravo é de ser desprovido.

Limita-se a agravante a dizer que teme não ter condições de atender aos ônus processuais, nem a final, como lhe foi deferido. No entanto, não declinou seus ganhos nem arrolou seu patrimônio. Assim, como o acesso à justiça gratuita é privilégio de caráter excepcional, em favor de quem não tem condições de atender ao encargo sem comprometer o próprio sustento, imperioso que comprove a impossibilidade – e não mero temor – de atender aos custos judiciais.

Nesses termos, o agravo é de ser conhecido e desprovido.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE** – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007547953, de URUGUAIANA:

**“CONHECERAM E DESPROVERAM. UNÂNIME.”**